

1ª LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE

CACHOEIRA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS =MG

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	01
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	02
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	03
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I	
Da Organização Político-Administrativa.....	03
Capítulo II	
Dos Bens Municipais.....	04
Capítulo III	
Da Competência do Município.....	07
TÍTULO IV	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal.....	10
Seção II	
Dos Vereadores.....	13
Seção III	
Da Mesa da Câmara.....	16
Seção IV	
Da Seção Legislativa.....	18
Seção V	
Da Seção Legislativa Extraordinária.....	18
Seção VI	
Das Comissões.....	19
Seção VII	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposição Geral.....	21
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município.....	21
Subseção III	
Das Leis.....	22
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	25
Seção VIII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	25
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I	

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.....	27
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	30
Seção III	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	33
Seção IV	
Do Conselho do Município.....	34
Capítulo III	
Da Transição Administrativa.....	34
TÍTULO V	
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL	
Capítulo I	
Do Planejamento Municipal.....	36
Capítulo II	
Da Administração Municipal.....	36
Capítulo III	
Das Obras e Serviços Municipais.....	38
Capítulo IV	
Dos Servidores Municipais.....	39
TÍTULO VI	
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais.....	41
Capítulo II	
Do Orçamento.....	44
TÍTULO VII	
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
Capítulo I	
Da Atividade Econômica.....	48
Capítulo II	
Da Política Urbana.....	49
Capítulo III	
Da Política Rural.....	50
TÍTULO VIII	
DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I	
Disposição Geral.....	52
Capítulo II	
Da Saúde.....	53
Capítulo III	
Da Assistência Social.....	54
Capítulo IV	
Da Educação.....	55
Capítulo V	
Da Cultura.....	57
Capítulo VI	
Do Desporto.....	58

Capítulo VII	
Do Meio Ambiente.....	59
Capítulo VIII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.....	61
TÍTULO IX	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	62

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Nelson Pereira da Silva ó Presidente
Milton Lemes da Silva ó Vice Presidente
Nereu Ramos Figueiredo ó Secretário e Relator

COMISSÃO CONSTITUINTE

Tito de Oliveira Dias ó Presidente
Irineu Paolillo ó Secretário
Francisco Coelho Filho
João Batista Moreira

VEREADORES E CONSTITUINTES

Benedito Donizete Vilas Bôas
Geraldo Pereira da Costa
José Roberto Dionísio
Tiago Acássio de Oliveira

Cachoeira de Minas-MG, 1990

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, Reunidos em Câmara Municipal Constituinte, Pela vontade de realizar o Estado Democrático De Direito, **PROMULGAMOS** sob a proteção De DEUS, a Lei orgânica do Município de Cachoeira de Minas.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º - O Município de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I ó a soberania;

II ó a cidadania;

III ó a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V ó o pluralismo político.

Parágrafo Único ó Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da constituição da república, do Estado e deste Município.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único ó Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art.3º -Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I ó Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II ó garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III ó erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV ó promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V ó garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único ó O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos e do Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental, em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art.5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção a maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art.7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A cidade de Cachoeira de Minas é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos e subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão à legislação estadual.

Art.8º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art.9º - É vedado ao Município:

I ó Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II ó recusar fé aos documentos públicos;

III ó criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art.10 ó São símbolos do Município a bandeira e o hino, e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo Único ó É considerada data cívica o dia do Município, comemorado anualmente em 1º de junho.

Art.11 ó A Lei Municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art.12 ó São bens do Município:

I ó Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II ó os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art.13 ó Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.14 ó A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.15 ó A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I ó quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão no ato de alienação, condições semelhantes as estabelecidas na alínea acima.

II ó quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

A ó doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

B ó permuta;

C ó venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

D ó venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço

público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, e, anterior.

§ 2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art.16 ó O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art.17 ó Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, operadas exclusivamente por servidores municipais habilitados, desde que não haja prejuízo aos trabalhos próprios da municipalidade, devendo o interessado recolher previamente o valor orçado com base na tabela de horas de serviço de máquinas da Associação dos Municípios da Micro-Região do Médio Sapucaí - AMESP.

§ 1º - Excluem-se como serviços particulares, a reparação, conservação e construção de chegadas à propriedades rurais, e vias de acesso à produção agropecuária e industrial, bem como as construções e manutenção de áreas destinadas à secagem de produtos agrícolas, de tijolos e de derivados de mandioca e, ainda, limpeza de terrenos para implantação de loteamentos, para construção de casas e indústrias em geral, serviços estes que serão prestados à custa do Poder Público Municipal. (EMENDA 01/2003).

§ 2º - O município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art.18 ó Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art.19 ó Os patrimônios físico, cultural e científico dos museus e órgãos da administração direta, indireta e funcional, são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência pública da comunidade e aprovação prévia do Poder Legislativo.

Art.20 ó A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos

E campos de esporte, serão feitos na forma de leis e regulamentos respectivos.

Art.21 ó Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou órgão equivalente, a que forem distribuídos.

Art.22 ó Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I ó pela sua natureza;

II ó em relação a cada serviço.

Parágrafo Único ó Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.23 ó Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I ó legislar sobre assuntos de interesse local;

II ó suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III ó elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV ó criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V ó manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI ó elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII ó instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII ó fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX ó dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

X ó dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI ó organizar quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII ó organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII ó planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV ó estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV ó conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI ó cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII ó estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII ó adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX ó regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX ó regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI ó fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII ó conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII ó fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais;

XXIV ó disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV ó tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI ó sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII ó prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII ó ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX ó dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX ó regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI ó prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII ó organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII ó fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV ó dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV ó dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI ó estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVII ó promover os seguintes serviços:

A ó mercados, feiras e matadouros;

B ó construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

C ó transportes coletivos estritamente municipais;

D ó iluminação pública;

XXXVIII ó assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL ó incentivar e apoiar a criação das Associações dos Amigos de Bairro ou Comitês.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a ó zonas verdes e demais logradouros públicos;

b ó vias de canalização pública de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros no fundo dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art.24 ó Além das competências previstas no artigo anterior, o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 ó O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único ó O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na constituição federal e as seguintes normas:

I ó para os primeiros 20.000(vinte mil) habitantes, o número de Vereadores será de 11(onze), acrescentando-se duas vagas para cada 20.000(vinte mil) habitantes seguintes ou fração;

II ó o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ó IBGE;

III ó o número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo do ano que anteceder às eleições;

IV ó a mesa da câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 26 ó cabe a câmara, com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I ó assuntos de interesse local;

II ó suplementação da legislação federal e estadual;

III ó sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV ó o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, a abertura de créditos suplementares e especiais;

V ó obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI ó a concessão de auxílios e subvenções;

VII ó a concessão de serviços públicos;

VIII ó a concessão de direito real de uso de bens municipais;

- IX ó a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X ó a alienação de bens imóveis;
- XI ó a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII ó criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII ó criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV ó o Plano Diretor;
- XV ó convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI ó delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII ó alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- Art. 27 ó Compete privativamente à Câmara:
- I ó eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II ó elaborar o Regimento Interno;
- III ó dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV ó dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V ó conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- VI ó autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de quinze dias;
- VII ó tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- A ó o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;
- B ó decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- C ó rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII ó fixar a remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da constituição federal e o estabelecido nesta lei orgânica;
- IX ó criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X ó solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI ó convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XII ó autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- XIII ó aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município;
- XIV ó autorizar referendo ou plebiscito;

XV ó julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;

XVI ó decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 33, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa;

XVII ó suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da constituição do Estado.

§ 1º - A câmara municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 28 ó Cabe, ainda, à câmara conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dos terços de seus membros.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art.29 ó No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 2º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 30 ó O vereador poderá licenciar-se somente:

I ó por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II ó para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III ó para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 31 ó Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 32 ó Os vereadores não poderão:

I ó desde a expedição do diploma:

A ó firmar ou manter contrato com o município, ou suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

B ó aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ãad nutumõ nas entidades constantes de alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

II ó desde a posse:

A ó ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

B ó ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ãad nutumõ nas entidades referidas no inciso I, a, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

C ó patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

D ó ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo público.

Art. 33 ó Perderá o mandato o vereador:

I ó que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II ó cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III ó que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV ó que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V ó que fixar residência fora do município;

VI ó que sofrer condenação criminal em sentença definitiva, e irrecorrível;

VII ó que não tomar posse nas condições estabelecidas na presente lei;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da câmara municipal ou a percepção de vantagem indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado na câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 34 ó Não perderá o mandato o vereador:

I ó investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente;

II ó licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III ó licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do município.

Parágrafo único ó Na hipótese do inciso I, acima, o vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35 ó No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 36 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art.37 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da mesa, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Art. 38 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no último dia da sessão legislativa, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, mediante assinatura dos termos de posse dos membros da mesa eleitos.(emenda 01/2000)

Parágrafo único - o regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da mesa.

Art. 39 - O mandato da mesa será de um ano, sendo vedada a recondução para o cargo de presidente toda a legislatura, salvo se inexistirem candidatos para o referido cargo, caso em que será permitida a reeleição.(emenda 01/2000)

§ 1º - Se ocorrer vaga no cargo de presidente da mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu este cargo em período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.(emenda 01/2000)

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 40 - À mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos; (emenda 01/2000)

II - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da secretaria da câmara municipal, nos termos da lei;

III - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I e VII do artigo 33 desta lei, assegurada ampla defesa;

IV - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

V - elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo único ó A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 41 ó Ao Presidente da câmara, dentre outras atribuições, compete:

I ó representar a câmara em juízo ou fora dele;

II ó dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III ó interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV ó promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V ó fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por eles promulgadas;

VI ó declarar a perda do mandato do prefeito e vice-prefeito;

VII ó requisitar o numerário destinado às despesas da câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII ó apresentar ao plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX ó representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X ó solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII ó realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 42 ó O Presidente da câmara ou seu substituto só terá voto:

I ó na eleição da mesa;

II ó quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da câmara;

III ó quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art.43 ó A câmara municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44 ó As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois Terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 45 ó As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 46 ó A convocação extraordinária da câmara municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante;

I ó pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II ó pela maioria dos membros da câmara municipal;

Parágrafo único ó Durante a sessão legislativa extraordinária, a câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 47 ó A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I ó discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da casa;

II ó realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

III ó convocar secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV ó receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V ó solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI ó apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII ó acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da câmara, serão criadas pela câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48 ó As comissões parlamentares de inquérito, no interesse de investigações, poderão:

I ó proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II ó requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III ó transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§1º- No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I- determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II- requerer a convocação de secretário municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza;
- III- tomar o depoimento de qualquer servidor municipal , intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV- proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º- Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação serão solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§3º- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 49 ó Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único ó O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50 ó O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 51 ó A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52 ó As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único ó São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Lei instituidora do Regime único dos Servidores Municipais;
- IV- Plano Diretor do Município;
- V- Código de Posturas;
- VI- Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VII- Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VIII- Qualquer outra codificação.

Art. 53 ó As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54 ó As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará na votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 ó A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único ó A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 56 ó A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 57 ó São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração de servidores;

- II- servidores públicos, seus regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 58 ó Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59 ó A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitora.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 60 ó O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até vinte dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação

Art. 61 ó A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 62 ó Se o Prefeito Julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º - Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado para promulgação, ao Prefeito, em quarenta e oito horas.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 59, § 1º.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º acima e parágrafo único do artigo 61, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 63 ó A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único ó O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 64 ó O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 65 ó O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Art. 66 ó A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único ó O Decreto Legislativo e a Resolução , aprovados em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SESSÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 67 ó A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação da subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único ó Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 68 ó As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá uma cópia à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

- I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II- a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- a Quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 69 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgãos equivalentes.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.70 - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º de março.

Art.71 - Os poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I ó avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II ó comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III ó apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

I- DO PODER EXECUTIVO

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art.72 ó O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.73 ó A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificado as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos.

Art.74 ó O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro de ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ato o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

§4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 75 ó São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;
- II- desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- III- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- V- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VI- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- VIII- fixar residência fora do Município;
- IX- ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 76 - Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 77 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

- I- desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

- II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b - ocupar cargo ou função de que seja demissível nas entidades referidas no inciso I, a;

c ó patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d ó ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários, ou outro cargo equivalente, no que forem aplicáveis.

§2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.78 ó Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art.79 ó São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição, bem como seus parentes até o segundo grau.

Art.80 ó Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art.81 ó O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art.82 ó Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único ó O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art.83 ó Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único ó Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art.84 ó O Prefeito poderá licenciar-se:

I ó quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II ó quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único ó Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art.85 ó O Prefeito é processado e julgado originalmente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade.

Art.86 ó No primeiro e último ano do mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87 ó Ao Prefeito compete privativamente:

- I- nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes;
- II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município;
- IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V- representar o Município em juízo e fora dele;
- VI- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII- vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX- expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X- permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros em caráter transitório, desde que atendidas as exigências do artigo 17;
- XI- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV- remeter mensagens e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV- enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XVI- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII- encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII- fazer publicar os atos oficiais;
- XIX- prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX- superintender a arrecadação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI- colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia dez de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

- XXII- aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;
- XXIII- resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIV- oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXV- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXVI- aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII- solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XXVIII- decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXIX- convocar e presidir o Conselho do Município;
- XXX- elaborar o Plano Diretor;
- XXXI- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII- exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único ó O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários ou Diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XXXIII ó encaminhar à Câmara, até o dia quinze do mês subsequente, o demonstrativo do movimento de numerário mensal, os balancetes mensais de receita e despesa do Município, acompanhados das notas de empenho e ordens de pagamento, com os respectivos comprovantes de despesas (notas fiscais e recibos).

SEÇÃO III DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.88 ó O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.89 ó Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art.90 ó Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art.91 ó O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I ó o Vice-Prefeito;

II ó o Presidente da Câmara Municipal;

III ó os líderes das bancadas partidárias na Câmara Municipal;

IV ó dois cidadãos brasileiros, com no mínimo vinte e um anos de idade, sendo um escolhido pelo Prefeito e outro pela Câmara Municipal, ambos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

V ó membros das Associações representativas de bairros por estas indicado para período de dois anos, vedada a recondução.

Art.92 ó Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art.93 ó O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único ó O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Art.94 ó Não haverá remuneração ou qualquer forma de pagamento, em espécie ou não, ao trabalho desenvolvido pelos integrantes do Conselho.

CAPÍTULO III DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.95 ó Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega, ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I ó dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II ó medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III ó prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV ó situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V ó estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI ó transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII ó projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII ó situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos e que estão lotados e em exercício.

Art.96 ó É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§3º - Os documentos a que se refere o artigo anterior ficarão à disposição do eleito, logo após a proclamação oficial dos resultados.

Art.97 ó À nova Câmara eleita será facultado o direito de acesso a toda documentação da secretaria, bem como toda forma de consulta que deseje realizar.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.98 ó O Município organizará a sua administração, exercerá suas atividades e promoverá sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltadas à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art.99 ó A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.100 ó A administração municipal compreende:

I ó administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II ó administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único ó As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art.101 ó A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob a pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa

de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independará do pagamento de taxas.

§3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art.102 ó A publicação das leis e atos municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município ou mediante afixação no Mural da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas.

§1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§3º - Para efeitos deste artigo considera-se imprensa oficial o Diário editado diretamente pelo Município ou Jornal de ampla circulação no mesmo, contratada em observância as normas gerais de licitação. (EMENDA 02/2011)

Art.103 ó O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção de instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único ó A lei poderá atribuir à Guarda Municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

Art.104 ó São departamentos essenciais da Administração do Município, além de outros a Tesouraria, Contabilidade, Pessoal, Almoxarifado, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, compreendido nesse, tudo que se refere a Meio Ambiente e Ecologia, Esportes, Lazer e Turismo e Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.105 ó A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art.106 ó Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada mediante decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação.

§2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.107 ó Lei específica, respeitada a legislação competente disporá sobre:

I ó o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II ó os direitos dos usuários;

III ó política tarifária;

IV ó a obrigação de manter serviço adequado;

V ó as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único ó As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art.108- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único ó Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, Lei Estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para os casos mencionados neste artigo.

Art. 109 ó O Poder Público Municipal deverá dar prioridade de compra ou de concorrência pública, às empresas comerciais do município.

Art. 110 ó O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros municípios.

§1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 111 ó O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplicam-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXII e XXX da Constituição Federal.

§3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas a títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 112 ó São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.113 ó Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 114 ó Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 115 ó O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Art. 116 ó Ao servidor público e exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I ó tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II ó investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III ó investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV ó em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V ó para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.117 ó Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I ó impostos sobre:

a ó propriedade predial e territorial urbana;

b ó transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos à sua aquisição;

c ó venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d ó serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II ó taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou em potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III ó contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 118 ó A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I ó cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II ó lançamento do tributos;

III ó fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV ó inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 119 ó O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único ó Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 120 ó O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ó IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos e serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I ó quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II ó quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá entrar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 121 ó A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122 ó A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 123 ó A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos por sua concessão.

Art. 124 ó É de sua responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida e processo regular de fiscalização.

Art. 125 ó Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único ó A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição e decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 126 ó Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 127 ó O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 128 ó Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I ó o plano plurianual;

II ó as diretrizes orçamentárias;

III ó os orçamentos anuais;

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129 ó A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I ó o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II ó o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III ó o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas no art.143 desta Lei Orgânica.

§5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos nesta Lei, serão financiados com recursos orçamentários.

§7º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 130 ó Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela câmara municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe a comissão permanente de fiscalização financeira e orçamentária:

I ó examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II ó exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela câmara municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I ó compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II ó indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

A ó dotação para pessoal e seus encargos;

B ó serviços da dívida;

III ó relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV ó relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O poder executivo poderá enviar mensagem à câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à câmara municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 ó São vedados:

I ó o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II ó a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III ó a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta;

IV ó a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na constituição federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V ó a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI ó a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII ó a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII ó a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX ó a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 132 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, serão entregues até o dia dez de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

II- TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 133 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia principal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 134 - A exploração direta da atividade econômica pelo município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 135 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando-se em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica social dos garimpeiros.

Art. 136 - O município dispensará às micro empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 137 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 138 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado, ao executivo municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 139 - O plano diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e das edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único - O município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 140 ó O município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

A ó o parcelamento do solo para população economicamente carente;

B ó o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

C ó a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 141 ó As estradas municipais que compõem o plano viário, deverão ter uma largura determinada de, no mínimo, oito metros livres, inclinação de barrancos, escoamento de enxurradas e um conservador de estradas.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA RURAL

Art. 142 ó Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do município, através de programas a serem fixados em lei, inclusive a criação de um Departamento Municipal de Agricultura, ou órgão equivalente, que deverá gerir toda a política rural do município.

Art. 143 ó O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, envolvendo produtores e trabalhadores rurais dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- I- os instrumentos creditícios e fiscais;
- II- a assistência técnica e a extensão rural;
- III- o seguro agrícola;
- IV- o cooperativismo;
- V- a eletrificação rural e a irrigação;
- VI- a habitação para o trabalhador rural;
- VII- o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 144 ó O Município formulará mediante lei, a política rural, conforme a regionalização prevista nesta Lei Orgânica, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver a diversificação e a especialização regionais asseguradas as seguintes medidas:

- I - criação e a manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
- II ó divulgação de dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III ó repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- IV ó incentivo, com a participação do município, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V ó estímulo à organização participativa da população rural;

VI ó oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e centros de treinamento de mão-de-obra rural, e de condições para a implantação de instalações de saneamento básico;

VII ó incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

VIII ó programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

IX ó programas de controle de erosão, de combate à saúva, cupins, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

X - criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologias apropriadas à pequena produção;

XI ó apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

Art. 145 ó O Município viabilizará o direito à moradia no campo aos assalariados e trabalhadores rurais não proprietários, através de loteamentos rurais, na forma que dispuser a lei.

Art. 146 ó O Município, tendo em vista o disposto no artigo anterior, poderá criar o plano de urbanização rural, observado o seguinte:

I ó os bairros interessados na implantação do plano, deverão fazer a solicitação ao Prefeito Municipal;

II ó as áreas destinadas para essa finalidade, serão consideradas de utilidade pública.

III ó as exigências de infra-estrutura do loteamento serão basicamente as mesmas da zona urbana, ressalvado a exigência da metragem de cada lote, que não poderá ser inferior a oitocentos metros quadrados;

IV ó os imóveis adquiridos através deste plano, somente poderão ser objeto de alienação, decorridos um período mínimo de seis anos de sua aquisição, salvo casos excepcionais, previstos em lei.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 147 ó A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 148 ó A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 ó O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei;

I ó controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II ó executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III ó ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV ó participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V ó incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI ó fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII ó participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos ;

VIII ó colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único ó O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 150 ó A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 151 ó O Poder Público Municipal, em colaboração com a Secretaria da Saúde Estadual, deverá elaborar programas de atendimento à saúde escolar, visando o atendimento médico-odontológico, através de postos volantes, pelo menos uma vez por trimestre em cada escola, prestando inclusive serviços de exame de laboratório, não só aos alunos, como também à comunidade rural local.

Art. 152 ó O Município prestará ajuda na análise das águas que abastecem a população e as propriedades particulares da zona rural, bem como qualquer outro tipo de água.

Art. 153 ó O uso de fossa será obrigatório em todas as residências situadas em logradouros que não dispuserem de rede municipal de esgoto.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154 ó A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I ó a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II ó o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV ó a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 155 ó É facultado ao Município:

I ó conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II ó firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 156 ó A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 157 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I ó igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II ó liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III ó pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e co-existência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV ó gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V ó valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial, profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI ó gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII ó garantia de padrão de qualidade.

Art. 158 ó O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:

I ó ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II ó progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III ó atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV ó acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V ó atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

VI ó oferta de ensino noturno e regular, adequado às condições do educando;

VII o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Os pais dos educandos que não atenderem ao chamado do disposto no parágrafo anterior, assinarão termo de responsabilidade, isentando o Poder Público de qualquer omissão.

Art. 159 o O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 160 o Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I o comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II o assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e expansão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 161 o As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I o erradicação do analfabetismo;

II o universalização do atendimento escolar, inclusive criação de cursos de alfabetização noturnos;

III o melhoria na qualidade do ensino;

IV o formação para o trabalho;

V o promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 162 o O Município, progressivamente, e em três anos, a partir da promulgação desta Lei, criará minis bibliotecas nas escolas da rede municipal, sendo vedado o funcionamento de novas escolas sem esse benefício.

CAPÍTULO I DA CULTURA

Art. 163 ó O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares.

§ 2º- O Município deverá criar seu calendário de festividades tradicionais, promovendo-o e incentivando as iniciativas populares, através de subvenções às entidades especialmente criadas para esse fim.

Art. 164 ó Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I ó as formas de expressão;

II ó as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III ó os modos de criar, fazer e viver;

IV ó as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V ó os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 165 ó É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:

I ó a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos particulares, para a do desporto de alto rendimento;

II ó o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III ó a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 166 ó O Município incentivará o lazer como forma de promoção especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres em forma de parque, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana, com obrigatoriedade em novos loteamentos públicos ou particulares;

II ó construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III ó aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração, preservando tais localidades, dando-lhes condições de acesso fácil e procurando dar apoio de infra-estrutura para fomentação e incentivo do turismo.

Art. 167 ó Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a afetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I ó preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II ó preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III ó exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV ó controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V ó promover a educação ambiental para preservação em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI ó proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pelas atitudes comissiva ou omissiva que descumpram os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano do patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 7º - Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevantes interesses ecológicos

constituem patrimônio ambiental do município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

§ 8º - O Município criará mecanismos de fomento a:

I ó reflorestamento com a finalidade de suprimir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais e nativos;

II ó programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos de água interiores;

III ó programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV ó projetos de pesquisas e desenvolvimento tecnológicos para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamentos.

Art. 168 ó O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 169 ó O Município criará condições para a implantação e manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 170 ó As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, deverão para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 171 ó Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Pública Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único ó O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento do Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento, e sujeitar-se-á à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 172 ó A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

CAPÍTULO VIII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 173 ó A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito do planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas funções.

Art. 174 ó É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I ó aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II ó criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso públicos e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 175 ó A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.]

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 ó O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o juramento de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 177 ó A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 178 ó A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

Art. 179 ó As remunerações dos agentes políticos obedecerão, quando de suas fixações, aos seguintes limites:

I- O Prefeito não poderá receber menos do que o maior valor percebido por servidor municipal;

II- O Vice-Prefeito, receberá, no máximo, incluída sua verba de representação, a metade da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 180 ó A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato, e prevalecerão, para o mandato seguinte, os valores do mês de dezembro do último ano da legislatura.

Art. 181 ó A remuneração será atualizada automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais, aplicáveis, também na hipótese prevista no artigo anterior, e observando-se ainda, o que dispõe a emenda constitucional n.º 01/92, promulgada em 31/03/92 e publicada em 06/04/92, no D.O.U.

Art. 182 ó O disposto no inciso V do artigo 33 da presente lei, somente será aplicado a partir da legislatura seguinte.

Art. 183 ó O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços municipais de qualquer natureza.

Art. 184 ó Os Cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único ó As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 185 ó Não será permitida a entrada nos cemitérios, fora do horário normal de funcionamento, exceto para enterros, atos religiosos, necessidades da Justiça ou pessoas autorizadas pelo Executivo, não sendo, no entanto, de forma alguma, permitido os ritos macabros, profanos, feitiçaria ou atos que agridam à moral e aos bons costumes em seu interior.

Art. 186 ó O Município instituirá um cadastro geral de doadores de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, na forma da lei.

Art. 187 ó As declarações constantes de documentos assinados, presumem-se verdadeiras e serão aceitas sem restrições pelos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 188 ó Os distritos e subdistritos receberão, por parte do poder público Municipal, benefícios proporcionais à sua população e economia, em relação à sede do município.

Art. 189 ó Lei Municipal disporá sobre a criação de um Departamento de Esportes.

Art. 190 ó Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 1990.

Benedito Donizete Vilas Boas

Francisco Coelho Filho

Geraldo Pereira da Costa

Irineu Paolillo

João Batista Moreira

José Roberto Dionísio

Milton Lemes da Silva

Nelson Pereira da Silva

Nereu Ramos Figueiredo

Tiago Acássio de Oliveira

Tito de Oliveira Dias.